

**A LEI DO BULLYING: INSTRUINDO JOVENS E ADOLESCENTES NO COMBATE
AO BULLYING NAS ESCOLAS.**

**Alana Lemos¹, Nayla Lua Collen², Nickolly Eduarda Sinis³, Marrone Teixeira⁴,
João Victor Augusto Caetano de Carvalho⁵ Rosana Maria de Moraes Antunes⁶
Fernanda Franklin Seixas Arakaki⁷ Andréia Almeida Mendes⁸.**

¹Graduanda em Direito pela FACIG, alana_somel@yahoo.com.br

² Graduanda em Direito pela FACIG, nayla.collen@hotmail.com

³ Graduanda em Direito pela FACIG, nickolly.siniss@gmail.com

⁴ Graduanda em Direito pela FACIG, teixeira.marrone@gmail.com

⁵ Graduando em Direito pela FACIG, joaovictorccfm@gmail.com

⁶ Doutoranda pelo PPGDIN na UFF-RJ, rosanadvogada@gmail.com

⁷ Doutoranda pelo PPGDIN na UFF-RJ, professora da FACIG, fernandafranklin@gmail.com

⁸ Doutora e mestre em Linguística pela UFMG, professora da FACIG, andreialetras@yahoo.com.br

Resumo- O presente trabalho é resultado de um projeto de extensão desenvolvido no Núcleo de prática jurídica da FACIG e teve como objetivo divulgar e esclarecer crianças e adolescentes em fase escolar respeito do *bullying*, além de propor uma análise sobre a responsabilidade das escolas e dos pais. O tema é de suma relevância na atualidade e nessa fase da vida escolar, visto que inicia-se logo no início da escolaridade, onde crianças estão formando suas identidades, e se vêem diante das diferenças físicas e psicológicas de ambos. A forma de proceder em relação às agressões se dá de forma distinta entre as faixas etárias. As leis que estabelecem o *bullying* como uma prática criminosa, foram de suma importância para que hoje tenhamos aspectos legais para punir agressores e comprometer os responsáveis. Além disso, haja vista a necessidade de reconstrução do sujeito, que vai bem além da punição do agressor, mas também ser oferecido ajuda psicológica às vítimas, que se veem desamparadas ao se livrar das agressões. Dessa forma, busca-se promover uma maior efetividade da lei, que dê segurança às vítimas, para que assim exponha publicamente as agressões sofridas, sabendo que ao fazer isso terão amparo legal e assistência para excluir o *bullying* de suas vidas.

Palavras-chave: *Bullying* nas escolas; Dignidade da pessoa humana; Educação e Cidadania.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultado de um projeto de extensão desenvolvido no Núcleo de Prática Jurídica da FACIG cujo objetivo foi esclarecer crianças e adolescentes em fase escolar a respeito do *bullying*, assim como fazer uma análise sobre a responsabilidade das escolas e dos pais sobre o tema.

O tema proposto é bastante relevante, visto as consequências para as vítimas são muito graves, podendo as marcas perdurar por toda a vida. O agressor também conhecido por *Bully*, é quem pratica a violência. Pode ser apenas uma pessoa, uma dupla, um grupo ou uma coletividade indefinida (como facilmente ocorre no *cyberbullying*, pois o conteúdo é compartilhado por tantas pessoas, que é muito difícil especificar quem são) quem compartilha o conteúdo ofensivo na internet não é testemunha, mas igualmente agressor. A vítima é quem sofre a violência, muitas vezes calada, o que dificulta sua identificação.

As testemunhas são as que presenciam ou ficam sabendo da violência. Há casos, porém, nos quais ela não existe, pois o *Bullying* ocorre somente entre a vítima e o agressor, sem a presença e conhecimento de terceiros. É o que chamamos de violência silenciosa. O *Bullying* pode ser praticado de várias formas, sendo elas: física, psicológica, verbal e *cyberbullying*. Atualmente pode-se notar que o *cyberbullying* está tendo um grande crescimento, pois as pessoas tem a arma de se esconder atrás de “fakes” para proferir mensagens que ofendem e denigrem a imagem das vítimas. Os agressores muitas vezes não tem a consciência de que estão cometendo essas ofensas, e se justificam atrás de “brincadeiras”.

Em Maio de 2018 entrou em vigor a Lei 13.663/18 que incluiu entre as atribuições das escolas a promoção da cultura da paz e medidas de conscientização, prevenção e combate a diversos tipos de violência, como o *bullying*. Anteriormente foram sancionadas duas leis sobre o assunto: 13.185/15 e 13.277/16, porém a primeira apenas estabeleceu o que é *bullying* e *cyberbullying* no Brasil, e a segunda estabeleceu o dia 07 de Abril como o Dia Nacional de Combate ao *Bullying*, porém nenhuma delas prevê punições cíveis ou criminais pela prática, já a lei de 2018 repassa o que era encontrado na interpretação sistemática dos códigos civil/consumidor e da Constituição Federal para uma responsabilidade direta e muito maior, pois as escolas têm a obrigação de prevenir e resolver o problema.

2 METODOLOGIA

A metodologia foi desenvolvida a partir da escolha da comunidade envolvida: crianças e adolescentes, entre 10 e 14 anos, estudantes do Colégio América em Manhuaçu - MG. Para tanto, foram feitas 2 reuniões com a direção da escola envolvida, para verificar qual a necessidade maior do público alvo, tendo sido escolhido o tema “*bullying* na escola” devido sua importância nessa fase de formação escolar.

Após foi desenvolvido o material didático através de uma pesquisa bibliográfica para fundamentar todo o tema proposto. Por fim, foram feitas três apresentações no Colégio América, usando diversos artifícios como: vídeo ilustrativo, slides, cartazes e brindes. Além disso, foram promovidos debates com as turmas, o que foi de suma importância para o desenvolvimento do processo de interação com a comunidade e esclarecimento sobre o tema.

3 O BULLYING E OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inicialmente é relevante pontuar que a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, reconheceu a dignidade da pessoa humana, como fundamento de um Estado Democrático de Direito, passando o ser humano ao centro de ordenamento jurídico, uma vez que a dignidade da pessoa humana, premissa que protege indivíduo globalmente, garante o usufruto de uma vida com plenitude. Nas palavras de (ABREU, p.13,2009)

De acordo com a moral Kantiana, a dignidade consiste na admissibilidade da coisificação do ser humano, porque o homem não é, e nem pode ser, considerado um meio; ele é um fim em si mesmo. Este é o imperativo categórico afinal eleito por Kant, ou seja, a dignidade da pessoa humana como princípio supremo da moralidade, segundo o qual todos são obrigados a tratar os outros como gostariam de ser tratados (ABREU, p.13,2009)

Compreendendo que os seres humanos necessitam de proteção especial que a constituição irradia para todo sistema jurídico, a obrigatoriedade de proteção integral aos seres humanos, advém a necessidade de discutir o *Bullying* a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente positivou diversas garantias e medidas protetivas com o propósito de afiançar um desenvolvimento saudável aos infanto-juvenis. O comportamento discriminatório e agressivo dos *bullies* atenta acintosamente contra o respeito e a dignidade de suas vítimas ferindo os direitos estatutários, nesse sentido é o artigo 5º do Estatuto:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990, online).

Também o art. 18º do mesmo Estatuto:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. A violação de quaisquer desses direitos afeta a

dignidade do infantojuvenil, incidindo, portanto, em dano moral. (BRASIL, 1990, *online*).

Como observado nos artigos colacionados acima a criança e o adolescente possuem prerrogativas inerentes ao seu direito fundamental. Com isso, é dever de todos garantir, como prioridade, no que se refere à criança e ao adolescente o direito à dignidade e respeito, bem como situá-los a salvo de situações degradantes quaisquer, promovendo a proteção integral da criança e adolescente.

Pela proteção integral da criança e adolescente entende-se que eles devem receber atenção prioritária da família, sociedade e do Estado, sendo tratados com absoluta prioridade, a fim de se desenvolverem adequadamente, livres de qualquer tipo de agressão (art. 227 da CF, art. 3º e 4º do ECA). Os interesses da criança e do adolescente devem preceder a qualquer outro, sendo tratados com prioridade.

Fincado nessas premissas básicas, certo é que, o “bullying” jamais pode se negligenciado, ou até mesmo ou encarado como se fosse uma insignificante brincadeira de crianças e adolescentes, que passarão, sem deixar sequelas mas pelo contrário, se não for diligentemente tratado, como um comportamento antissocial, ofensivo, as consequências adversas certamente sobrevirão na fase adulta.

Desta forma o *bullying* não pode ser negligenciado na infância e adolescência, porque existe um sistema de proteção legal, no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que essa prática pode se subsumir a diversos crimes. As agressões verbais podem culminar em injúria ou até mesmo em injúria racial. Observando ainda que certos comportamentos equiparam-se a racismo. As agressões físicas consistem em lesão corporal, e dependendo da gravidade do ato, a prática do bullying pode configurar ato infracional, nos termos do art. 103 do ECA.

Por fim, registra-se que não se pode omitir-se diante dos casos de *bullying*. É necessário identificar a agressão, piadas ou discriminações, bem como os alunos agressores devem ser orientados de forma conjuntas com seus responsáveis legais. Havendo reincidências, ou dependendo da gravidade das agressões, o caso deve ser encaminhado ao Conselho Tutelar, a quem caberá a aplicação das medidas de proteção apropriadas (art. 136, I e II, do ECA).

4. O BULLYING E SEUS POSSÍVEIS EFEITOS NA VIDA ADULTA

A partir de uma avaliação dos estudos nacionais é possível discernir que o *bullying* tem maior incidência nos anos iniciais do ensino fundamental, o que não quer dizer que isso não ocorra em outras situações, como no ensino médio, no ensino infantil e até mesmo no ensino superior. O envolvimento no *Bullying* pode se dar de diversas formas, autor, vítima e espectador, nesse sentido os papéis podem se inverter ou se misturar. No entanto em todas as situações pode-se gerar efeitos, especialmente negativos no futuro.

Os efeitos do *bullying* sofrido na infância e na adolescência duram por muito tempo na vida adulta, suas consequências são graves e abrangentes segundo Fante (2005). A exposição ao bullying agrava problemas relacionados com a saúde e as relações sociais dos indivíduos. Quando mal resolvido, os problemas decorrentes do *bullying* podem deixar marcas para o resto da vida, tanto nos autores-agressores como naqueles que são vítimas. Mesmo depois de muitos anos, o indivíduo ainda não superou o trauma das agressões morais e físicas sofridas. Nas proposições de Fante (2005) a não superação e o tratamento adequado nos casos de *bullying*:

Gera sentimentos negativos e pensamentos de vingança, baixa autoestima, dificuldades de aprendizagem, queda do rendimento escolar (...), (...) pode se transformar em um adulto com dificuldade de relacionamentos e com outros graves problemas. (FANTE, 2005, p. 79)

As consequências destes atos no futuro dependem em qual posição estavam durante a prática, sujeitos ativos passivos ou meros espectadores, que são a maioria. Os resultados mostram que os agressores têm maior risco de consumir substâncias químicas, principalmente drogas, ter problemas de ansiedade, depressão, abuso e hostilidade. Para as vítimas da intimidação, ser o alvo pode resultar num aumento do risco de suicídio, depressão, mau desempenho escolas e baixa autoestima, já os espectadores podem resultar em problemas de insegurança, medo, ansiedade e estresse.

Algumas experiências são menos traumatizantes, outras deixam estigmas para o resto da vida, sobretudo nas vítimas. Nos agressores as consequências podem vitimizá-las no futuro, de acordo com o rumo que sua vida tomar. Alguns agressores adotam a violência como estilo de vida, chegando à marginalização. Muitos espectadores não superam os temores de envolvimento, a angústia de não poder ajudar e se tornam pessoas inseguras e de baixa autoestima. (MELO, 2010, p. 42)

Portanto, o Direito se insere na questão do *bullying* de forma direta, visto que seus efeitos geram inúmeros problemas sociais. Trabalhar essa situação é imperativo, visto que cada vez mais se tornou comprovado que a violência e a criminalidade estão intrinsecamente ligados a prática do *bullying*. É mister que o Direito atue de forma educativa, na prevenção deste, especialmente nas escolas de educação básica, onde se encontra a maior incidências desses casos.

5. O PAPEL DAS ESCOLAS NO COMBATE AO *BULLYING*.

Cientes dos pressupostos que permeiam nossa cultura, é possível questionar como é refletida e materializada no âmbito escolar. Para tanto, é preciso analisar comportamentos comuns nessa fase escolar, como a competição e suas exigências, a maneira de avaliar o desempenho das tarefas, as recompensas ou punições instituídas e as próprias hierarquias de poder nesse seio social.

Destaca-se que a competição é a própria alma do sistema capitalista e é, muitas vezes, utilizada pelos educadores como artifício para despertar a motivação e o interesse dos alunos em determinadas atividades. Isto pode gerar frustrações, visto que existe apenas um vencedor, inculcando idéias individualistas derivadas deste elemento cultural nos alunos e aumentando a probabilidade dos conflitos.

O aluno é constantemente incentivado a competir e a se comparar com padrões pré-estabelecidos, o qual, na maioria das vezes, é o modelo competitivo das sociedades capitalistas instituído pela modernidade. Segundo Bauman (1998) a vida contemporânea, se assemelha justamente pela vulnerabilidade e fluidez, o que acarreta na incapacidade de manter a mesma identidade por muito tempo, reforçando um estado temporário e frágil das relações sociais e dos laços humanos (BAUMAN, 1988, p.30).

Por essa razão, as relações construídas na escolas devem reforçar a racionalidade comunicativa, que segundo Hansen (2012) caracteriza-se pela:

circunstância na qual um sujeito trata o outro como com simetria, com um efetivo interlocutor com o qual queremos estabelecer diálogo no sentido da construção intersubjetiva da verdade na busca cooperativa do interesse coletivo. Nela, a força de coerção se faz presente na propositura do argumento, e não em elementos estranhos ao processo comunicativo (HANSEN, 2012, p.119-120).

Alerta HANSEN (2012) que é necessário resgatar a subjetividade, a alteridade e localizar os motivos que conduzem a práticas de desconstrução do outro que são capazes de inviabilizar a infância e adolescência conforme os ditames exigido pela ordem constitucional (HANSEN, 2012, p.119-120).

Ademais, a escola é um dos ambientes responsáveis e também vocacionados para a construção de um comportamento voltado para edificação de pessoas, “promovidas com a realização de um bem social, enquanto instituição que se constitui em espaço privilegiado e decisivo para a construção da educação”. (HANSEN, 2012, p.119) Assim afirma Hansen (2012):

[...] é possível, e mais que possível, necessário, um processo pedagógico de educação moral da espécie humana para a solidariedade, a justiça, o respeito à pluralidade, à democracia, à u vou cidadania, etc.”

A partir dos referenciais teóricos supracitados, não restam dúvidas da necessidade da escola tomar para si a responsabilidade, que com ela foi compartilhada, pelo ordenamento jurídico, no combate diuturnamente, das práticas que violam direitos e ferem a dignidade das crianças e adolescentes sob

sua responsabilidade, de modo a extirpar condutas que são extremamente danosas, como é caso do *bullying*.

6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A aplicação do projeto de extensão trouxe uma enorme efetividade, além de levar informação jurídica aos alunos, os debates promovidos desmistificaram o assunto e geraram a discussão que considerou como problema de grande alcance na vida das pessoas. Os alunos se sentiram acolhidos e impressionados pelas histórias de seus colegas, refletindo sobre suas atitudes ao longo da vida escolar.

Foi ressaltando a importância de seu combate nas escolas, explicando os tipos de *bullying* e em especial o que está mais em evidência no momento: o *cyberbullying*. Foi colocado em aberto um debate sobre relatos de vítimas e agressores de *bullying*, a grande maioria que sofre também pratica. além disso pode-se notar que entre amigos a prática não é vista de uma forma ruim, porém ela abre espaço para outras pessoas terem as mesmas atitudes.

Não obstante, os graduandos envolvidos também obtiveram bastante conhecimento na prática, através da interação com a comunidade, posto que foi possível uma troca de experiências com a mesma, já que foi possível transmitir sobre o *bullying* e a legislação brasileira e ao mesmo tempo foi possível aprender com as experiências que a comunidade apresentou sobre o tema.

7 CONCLUSÃO

O *bullying* é uma prática que deve ser combatida para que garanta o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Certo é que não pode ser negligenciado, sob pena de acarretar consequências danosas na fase adulta.

Vários são os responsáveis e assuntos que orbitam em torno da proteção que assegura pelo ECA. Assim é dever da família, escola, sociedade e do Poder Público tratar o *bullying*. As balizas trazidas pelo ECA oferecem mecanismos para que seja exigido da escola o cumprimento seu papel. Assim, deve a escola abordar o tema, identificar os casos de *bullying* nas mesmas, prestando a imprescindível colaboração para erradicar essa situação deletéria. Não se pode olvidar, contudo, que as escolas devem proporcionar tanto para o agredido como ao agressor o auxílio adequado, buscando os verdadeiros motivos que ensejaram as atitudes agressivas, encontrando caminhos para o diálogo, na busca de transformar a visão de mundo distorcidas e reafirmar a mudança no comportamento baseadas na dignidade e respeito ao outro.

Notadamente quando as escolas enfrentam a questão combate ao *bullying*, mais fácil fica a utilização de medidas de proteção previstas no ECA, de forma apropriada, utilizando da rede de proteção já existente.

Depois de todo exposto pelo projeto de extensão “a lei do *bullying*: instruindo jovens e adolescentes no combate ao *bullying* nas escolas” a inserção de noções jurídicas a respeito do tema, foi um grande avanço para sociedade no todo, que se viu amparado pelos aspectos legais das normas, principalmente da última lei implementada em maio de 2018.

Dessa forma, vimos a necessidade de discussão sobre o tema nas escolas, além de incluir os pais nesse combate, onde deverão estar a par dos acontecimentos escolares de seus filhos, contribuindo para uma boa formação e evitando que todo tipo de agressão cresça entre os jovens e adolescentes.

8 REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. Curatela e Interdição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da Pós-modernidade**. 1ed. Rio de Janeiro: 1998.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da criança e adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 02 nov. 2018.

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

COSTA, Paulo Jorge; PEREIRA, Beatriz. **O bullying na escola: a prevalência e o sucesso escolar.** In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL “CONTRIBUTOS DA PSICOLOGIA EM CONTEXTOS EDUCATIVOS”, 1. 2010, Braga. Seminário. Braga: Universidade do Minho, 2010.

CUNHA, Josafá; WEBER, Lídia. **O bullying como desafio contemporâneo: vitimização entre pares nas escolas: uma breve introdução.** In: PARANÁ. Secretaria do Estado da Educação (Ed.). Enfrentamento à violência na escola. Curitiba: SEED, 2010.

LISBOA, Carolina Saraiva. **Comportamento agressivo, vitimização e relações de amizade de crianças em idade escolar:** fatores de risco e proteção. 2005. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying:** mentes perigosas na escola. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. VUOTO, 2009.

PEREIRA, Beatriz Oliveira. **Para uma escola sem violência: estudo e prevenção das práticas agressivas entre crianças.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2008.